



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.127 - PR
(2017/0213452-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE
ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI
AGROEMPRESARIAL PR/SP
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S) - PR035971
EMBARGADO : FRANCISCO GUILHEN CACERES FILHO
ADVOGADOS : ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA - PR043295
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS E OUTRO(S) -
PR057456
INTERES. : SIDNEI FRANCISCO GUILHEM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Nos termos do art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil, a tempestividade do recurso interposto por via postal é aferida pela data da postagem nos correios.
2. A alegação de impenhorabilidade com base na lei 8.009/90 pode ser alegada a qualquer tempo, não sofrendo os efeitos da preclusão por não ter sido invocada nos embargos do devedor, podendo ser analisada em exceção de pré-executividade.
3. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural harmoniza-se com o bem de família disposto na Lei 8.009/90, sendo indiferente que a dívida não seja oriunda da atividade rural. Precedente.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para afastar a intempestividade do recurso, conhecendo-se o agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do recurso, conhecendo-se o agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.127 - PR
(2017/0213452-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NOVO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. “Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada” (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Alega a parte embargante que não se trata a hipótese de feriado local, mas de questão relativa à aferição da tempestividade do recurso especial com base na data da postagem do recurso nos correios, e não do protocolo do recurso em secretaria.

Invoca o art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil vigente.

Postula o acolhimento do recurso com atribuição de efeito infringente.

Impugnação não apresentada (fl. 373).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.127 - PR
(2017/0213452-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De fato, a decisão de admissibilidade do recurso especial proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça havia afastado a tempestividade do agravo em recurso especial, aplicando o entendimento relativo à necessidade de comprovação de feriado local no momento da interposição do recurso.

Tal entendimento foi mantido pelo acórdão ora embargado.

Ocorre que melhor analisando a questão, depreende-se que a matéria debatida diz respeito à tempestividade relacionada à data de postagem do recurso.

No caso, o primeiro juízo de admissibilidade foi publicado em 18.11.2016, tendo o prazo se iniciado em 21.11.2016, segunda-feira (fl. 292).

O prazo de 15 dias úteis se encerraria em 9.12.2016 (uma sexta-feira).

De fato, embora a informação não tenha sido juntada pelo Tribunal de origem aos autos, a parte comprovou, por meio do AR, ter postado seu recurso na data final do prazo.

O art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil determina:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

Assim, deve-se afastar a intempestividade do recurso, atribuindo-se excepcionais efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Em atenção ao princípio da celeridade processual e, tendo em vista que o julgamento do agravo em recurso especial por este órgão colegiado não traz prejuízo às partes, passo ao exame do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdãos que receberam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMÓVEL RURAL DADO EM HIPOTECA SOBRE O QUAL RECAI A PENHORA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA. ART. 5º, XXVI, DA CF/88. ART. 649, VIII, DO CPC. LEI N.º 8.009/1990. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL CULTIVADA PELA FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO - SE RELATIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA. INTERPRETAÇÃO NÃO RESTRITIVA DA CONSTITUIÇÃO. FINALIDADE DE PROTEÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL IMPENHORABILIDADE QUE ALCANÇA DÉBITOS NÃO DECORRENTES DO FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO.

1. A pequena propriedade rural, ainda que oferecida anteriormente em hipoteca, não pode ser objeto de penhora, cuja proteção decorre de expressa disposição constitucional e infraconstitucional.

2. "Se débitos decorrentes da atividade produtiva não autorizam a penhora, não há como concluir, à luz da garantia constitucional de acesso aos meios garantidores da subsistência, que aqueles débitos não decorrentes do financiamento da produção permitem a penhora da pequena propriedade rural." (RICARDO CANAN, In Impenhorabilidade Da Pequena Propriedade Rural, Revista de Processo; vol. 221, p. 117, Jun/2013, DTR\2013 \ 3807)

RECURSO PROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PASSÍVEL DE ARGUIÇÃO NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Impõe-se o esclarecimento do julgado para fazer constar que a impenhorabilidade da propriedade rural, como matéria de ordem pública, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

A cooperativa recorrente impugna os referidos acórdãos alegando ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos arts. 3º, V, da Lei 8.009/90; 60 do Decreto-Lei 167/67, bem como dissídio.

Sustenta:

Cinge-se a controvérsia sobre a impossibilidade de se caracterizar como impenhorável os imóveis oferecidos em hipoteca pelo próprio casal, e a necessidade do débito decorrer de atividade rural para aplicação do Decreto Lei 167/1967, art. 60, bem como não se tratar de relação envolvendo cooperativa, o que ocorre in casu eis que a Recorrente é Cooperativa.

Acrescenta, ainda, que há divergência jurisprudencial com relação ao fato de que haveria exaurimento de defesa do executado após o trânsito em julgado dos embargos à execução, de modo que não se poderia rediscutir a questão por meio de exceção de pré-executividade.

Pois bem, analisando a questão relativa à preclusão, tem-se que o acórdão assim tratou da matéria:

Alega o embargante, ainda, que o acórdão seria omissivo porque não se manifestou sobre o argumento, aventado na contraminuta recursal, de que o agravo é oriundo de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade apresentada após o trânsito em julgado dos embargos à execução. Ou seja, a questão da impenhorabilidade encontra-se preclusa porque deveria ter sido arguida nos embargos opostos à execução.

Neste ponto, os embargos. de declaração merecem acolhimento, pois realmente se verifica que a questão levantada em contraminuta ao agravo de instrumento não foi devidamente analisada no acórdão embargado.

Ainda que se possa aferir que, com o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, analisou-se o mérito recursal e, portanto, restou conseqüentemente afastada a alegação de impossibilidade de sua discussão ante a preclusão, cumpre que se preste os seguintes esclarecimentos.

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, ainda que já tenham sido julgados os embargos à execução.

O fato de se tratar de questão de ordem pública foi expressamente reconhecido na decisão agravada (fl. 24) e a forma correta para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua impugnação seria o recurso de agravo de instrumento. Não tendo a parte interposto o recurso adequado contra a decisão que afastou seu argumento, não cabe em sede de contraminuta recursal pretender a modificação da decisão de primeiro grau.

Assim, os embargos de declaração opostos devem ser parcialmente acolhidos, sem alteração do julgado, apenas para o fim de esclarecer que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade.

De início, reconheço que tenho posicionamento sobre a impossibilidade de apreciar em exceção de pré-executividade questões já tratadas em embargos do devedor. A respeito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. DISCUSSÃO POSTERIOR. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 474 DO CPC/73 E 508 DO CPC/15.

1. Exercitada previamente a tentativa de reversão da penhora sob alegação de tratar-se o imóvel constricto de bem de família, transitando em sentido oposto ao pretendido pelos recorrentes, não se admite a discussão posterior da questão nos próprios autos ou em processo diverso.

2. A imutabilidade da decisão judicial transitada em julgado, em que oferecida a ampla defesa e cumprido o devido processo legal, conta com proteção constitucional em nível de direito fundamental, equivalendo-se a quaisquer outros princípios.

3. Transitada em julgado a sentença, reputam-se deduzidas todas as alegações tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, nos termos dos artigos 474 do revogado Código de Processo Civil e 508 do vigente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 643.785/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018)

Ocorre que o Tribunal de origem não tratou o tema à luz da coisa julgada, mas da preclusão. Não afirmou que a questão tenha sido apreciada em embargos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor, mas apenas que seria possível deduzir a pretensão em exceção de pré-executividade por não haver preclusão (que se distingue da coisa julgada).

Assim, aplica-se o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.

5- Embargos de divergência acolhidos.

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. CAMINHÃO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. MATÉRIA NÃO INVOCADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

1.- "O devedor que nomeia bens à penhora ou deixa de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que tem para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestar nos autos, ainda que tais bens sejam absolutamente impenhoráveis, à exceção do bem de família, perde o direito à benesse prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil" (AgRg nos Edcl no REsp 787.707/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 4.12.2006).

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1294384/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Do mesmo modo, quanto à alegação de que a propriedade seria penhorável por se tratar de dívida cuja natureza não seria rural, tampouco logra êxito a pretensão, eis que contrária ao posicionamento desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE, AINDA QUE DADA EM GARANTIA DE DÍVIDA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ E ART. 932, III, DO CPC.

1. A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva.

2. Para impugnar a decisão agravada que adota julgado desta Corte como razões de decidir cabe à parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1114201/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, DEFINIDA EM LEI E TRABALHADA PELA ENTIDADE FAMILIAR, COM ESCOPO DE GARANTIR A SUA SUBSISTÊNCIA. REJEIÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O EXECUTADO NÃO RESIDE NO IMÓVEL E DE QUE O DÉBITO NÃO SE RELACIONA À ATIVIDADE PRODUTIVA. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE SE AFERIR, TÃO SOMENTE, SE O BEM INDICADO À CONSTRIÇÃO JUDICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUI PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA, E SE A ENTIDADE FAMILIAR ALI DESENVOLVE ATIVIDADE AGRÍCOLA PARA O SEU SUSTENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tomando-se por base o fundamento que orienta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (assegurar o acesso aos meios geradores de renda mínima à subsistência do agricultor e de sua família), não se afigura exigível, segundo o regramento pertinente, que o débito exequendo seja oriundo do atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e de sua família.

2. Considerada a relevância da pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, a propiciar a sua subsistência, bem como promover o almejado atendimento à função sócioeconômica, afigurou-se indispensável conferir-lhe ampla proteção. 2.1 O art. 649, VIII, do CPC/1973 (com redação similar, o art. 833, CPC/2015), ao simplesmente reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, sem especificar a natureza da dívida, acabou por explicitar a exata extensão do comando constitucional em comento, interpretado segundo o princípio hermenêutico da máxima efetividade.

2.2 Se o dispositivo constitucional não admite que se efetive a penhora da pequena propriedade rural para assegurar o pagamento de dívida oriunda da atividade agrícola, ainda que dada em garantia hipotecária (ut REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015), com mais razão há que reconhecer a impossibilidade de débitos de outra natureza viabilizar a constrição judicial de bem do qual é extraída a subsistência do agricultor e de sua família.

3. O fundamento que orienta a impenhorabilidade do bem de família (rural) não se confunde com aquele que norteia a da pequena propriedade rural, ainda que ambos sejam corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sob a vertente da garantia do patrimônio mínimo. O primeiro, destina-se a garantir o direito fundamental à moradia; o segundo, visa assegurar o direito, também fundamental, de acesso aos meios geradores de renda, no caso, o imóvel rural, de onde a família do trabalhador rural, por meio do labor agrícola, obtém seu sustento.

3.1 As normas constitucional e infralegal já citadas estabelecem como requisitos únicos para obstar a constrição judicial sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pequena propriedade rural: i) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e ii) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família. Assim, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impõe-se, sim, que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola.

3.2 O tratamento legal dispensado à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, objeto da presente controvérsia, afigura-se totalmente harmônico com aquele conferido à impenhorabilidade do bem de família (rural). O art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.008/1990, que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, põe a salvo de eventual conção judicial a sede da moradia, e, em se tratando de pequena propriedade rural, a área a ela referente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1591298/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

Desse modo, correto o primeiro juízo de admissibilidade levado a cabo pelo Tribunal de origem, eis que o recurso especial encontra óbice no verbete nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, acolho os presentes embargos com efeitos modificativos para afastar a intempestividade do agravo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0213452-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.159.127 /
PR

Números Origem: 00014012120118160101 14808192 1480819201 1480819202 1480819203

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO
AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PR/SP

ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S) - PR035971

AGRAVADO : FRANCISCO GUILHEN CACERES FILHO

ADVOGADOS : ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA - PR043295
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS E OUTRO(S) - PR057456

INTERES. : SIDNEI FRANCISCO GUILHEM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO
AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PR/SP

ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S) - PR035971

EMBARGADO : FRANCISCO GUILHEN CACERES FILHO

ADVOGADOS : ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA - PR043295
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS E OUTRO(S) - PR057456

INTERES. : SIDNEI FRANCISCO GUILHEM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do recurso, conhecendo-se o agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.